



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

392ª Sessão

Recurso 13752

Processo 10372.000680/2016-62

Processo BCB 1101521718

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ALTERO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EX-METALÚRGICA ALTERO LTDA.)

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto nº 23.258/1933, art. 1º.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO– Câmbio – Realização de operações ilegítimas - Remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina–Operação Ouro Verde - Irregularidades caracterizadas – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 219/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso de Altero Design Indústria e Comércio Ltda. e negar-lhe, mantendo a penalidade de multa em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$184,303.20 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e três dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos).

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

Em razão da operação Ouro Verde desencadeada pela Polícia Federal em março de 2007, foi aberta ação penal contra Alcimar Antonio Lodetti, administrador da recorrente, por ter utilizado serviços de instituição clandestina para a remessa de recursos ao exterior. Diz a

autarquia que foram remetidos ilegalmente através das contas MATOS e MATOS 1, US\$2.856.765,00. Foi aberto o processo sancionador contra o recorrente em razão dessa remessa ilegal.

O RECORRENTE apresentou defesa alegando a ocorrência de prescrição e nulidade do processo com relação às provas colhidas. Diz que não havia norma legal vigente à época e que não está provada a autoria da infração.

O Bacen rejeitou a prescrição em razão do fato constituir crime e, portanto, adotado o prazo da legislação penal. Rejeita a alegação de que não vigente à época o Decreto 23.258/33 em razão das revogações que lhe seguiram no tempo, já que os fatos narrados ocorreram entre 2002 e 2004 e, portanto, muito posteriores à revogação e nulidade declarada do decreto s/n de 25/2/1991. No mérito, condenou o recorrente em razão de entender comprovado que houve as remessas pelo acusado, através da análise dos computadores de Alfredo Timm de Souza, dos laudos da Polícia Federal e dos depoimentos de Fabiano Goens, ex-funcionário da Tour Export Viagens e Turismo, e de Adriana Schunck. A multa foi fixada em US\$184.303,20.

O acusado apresentou recurso, repetindo os argumentos da defesa. Pede a nulidade da decisão, pois diz que houve cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade de falar após a defesa e após a juntada de outros documentos. Pede a nulidade da instauração do processo e repete os demais argumentos da defesa.

Não houve parecer da PGFN, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

Brasília, 15 de janeiro de 2016.

Arnaldo Penteado Laudísio – Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

Em razão da operação Ouro Verde desencadeada pela Polícia Federal em março de 2007, foi aberta ação penal contra Alcimar Antonio Lodetti, administrador da recorrente, por ter utilizado serviços de instituição clandestina para a remessa de recursos ao exterior. Diz a autarquia que foram remetidos ilegalmente através das contas MATOS e MATOS 1, US\$2.856.765,00. Foi aberto o processo sancionador contra o recorrente em razão dessa remessa ilegal.

O acusado apresentou recurso, repetindo os argumentos da defesa. Pede a nulidade da decisão, pois diz que houve cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade de falar após a defesa e após a juntada de outros documentos. Pede a nulidade da instauração do processo e repete os demais argumentos da defesa.

Primeiramente, analisa-se as preliminares de prescrição e violação ao direito à ampla defesa.

As remessas foram realizadas entre 24/01/2001 a 12/05/2001. Em março de 2007 a Polícia Federal deu início à operação visando apurar os fatos referentes a essas e outras remessas. A ação penal iniciou-se em 2008 e a abertura do processo sancionador data de 07 de junho de 2011.

Os fatos que são objeto deste processo são os mesmos da ação penal 2007.71.00.03222 1-O/RS, cujo acusado é a pessoa física responsável pela empresa aqui acusada e recorrente.

Entendo que, no caso, há de se aplicar o prazo de prescrição da legislação penal, apesar do acusado administrativamente ser a empresa que não pode ser agente de crime, em geral e não a pessoa física.

O que o legislador está a utilizar como parâmetro para a aplicação do instituto da prescrição é o fato ocorrido, independentemente do agente em questão. Por isso, não exige a norma da lei 9873/99 que o fato possa constituir crime levando em conta o agente que o pratica, mas sim a existência de um fato típico. Segundo a doutrina, são elementos do fato típico: conduta, resultado, nexos causal entre a conduta e resultado e a tipicidade. Não é levada em conta para a caracterização do crime – mas sim para a imputabilidade – quem é o agente.

Dessa forma, havendo ação penal com relação aos fatos objeto desse processo, aplica-se o prazo de prescrição de doze anos, não tendo se consumado a prescrição.

A alegação de violação ao princípio da ampla defesa refere-se à crítica às provas produzidas, dizendo a recorrente que a Polícia federal adulterou planilhas. Ora, as provas em questão foram produzidas no âmbito penal e aqui trazidas e não se vislumbra qualquer irregularidade. Nem mesmo resta apontada especificamente qual a adulteração. As planilhas foram amplamente analisadas, havendo laudo sobre o sistema de onde foram tiradas as informações que embasaram a condenação.

Não vejo qualquer violação à ampla defesa. As provas foram legitimamente constituídas e a elas teve a recorrente oportunidade de contrapor sua versão. Tinha ele a oportunidade de juntada de documentos, mesmo após a apresentação da defesa. Se não o fez foi por inércia sua, não tendo havido indeferimento ou cerceamento por parte do Bacen.

Não me convence a alegação de que a sentença de primeiro grau trazida aos autos seja elemento novo e a falta de manifestação pela recorrente sobre esse documento geraria nulidade. A base para a presente acusação é justamente a ação penal citada, promovida pelo Ministério Público Federal contra o administrador do recorrente. A sentença daí advinda, da qual o recorrente tem ciência pois o réu é justamente seu administrador é decorrência lógica do procedimento e não se constitui elemento novo a ensejar a obrigatoriedade de manifestação pelo acusado e conseqüentemente nulidade. Ademais, não há que se decretar nulidade quando não há prejuízo às partes. No caso, vê-se que não impugnou o recorrente o mérito da conclusão do juiz penal quando teve oportunidade de se manifestar nestes autos após a juntada da sentença. Assim sendo, rejeito essa preliminar.

Quanto à nulidade por não ter o Bacen expedido certidão constando o voto vencido na reunião do colegiado que determinou a abertura do presente processo, também considero não ter ocorrido. Além de ser discutível que se exija que na Ata contenham todo o discutido na referida reunião, o fato é que, se violação ao direito do administrado há no registro da Ata e na expedição da certidão, isso foge ao escopo do presente processo, devendo o interessado buscar seu direito pelas vias próprias. Para o que aqui importa é que houve decisão, majoritária, no caso, pela abertura do processo sancionador e, assim sendo, cumprido o requisito legal.

Com relação à competência do Banco Central para a fiscalização e impor sanção a empresas e indivíduos em relação a operações de câmbio, ela tem origem na própria Constituição Federal, dentro da divisão de competências materiais e legislativas dos entes federativos. Assim, dispõe a Carta:

art. 21 – compete privativamente à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22 – compete à União legislar privativamente sobre

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Sendo competência da União a regulação das operações de câmbio, a Lei 4595/64,

recepcionada pelo texto da constituição vigente dá nos artigos 10 e 11 o exercício dessa competência do Banco Central do Brasil. Nesse artigo 11, no inciso VII consta a competência para a fiscalização sobre qualquer empresa ou indivíduo que atue nos mercados sobre os quais o Bacen exerce sua competência:

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

Além disso, essa própria lei equipara a instituições financeiras as empresas e pessoas físicas que exerçam atividade regulada por essa lei e, portanto, ficam sujeitos às mesmas sanções:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Portanto, rejeito a arguição de que o Banco Central não tem competência para a imposição de sanções por operação irregular de câmbio.

Com relação à suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação penal, entendo que não existe a prejudicialidade alegada. As esferas são diferentes com fundamento legal diferente e para verificar a violação de normas diferentes, apesar de se referirem ao mesmo fato. Pode não haver elementos para a condenação na esfera penal, mas ter sido violada a norma administrativa e vice versa. Por isso, diante da independência de instâncias, rejeito a arguição de necessidade de suspensão do presente processo em razão da existência de ação penal.

A questão referente à polêmica quanto à revogação do Decreto 23.258/33 pelo Decreto s/n de 1991 não cabe aqui, já que as operações ocorreram a partir de 2001, quando a questão ficou devidamente superada, havendo portanto fundamento legal para a sanção. São inúmeros os Acórdãos deste CRSFN nesse sentido, entre eles o exarado no Recurso 11.713 e 11485.

O recorrente alega vícios na abertura do presente processo administrativo, pelo que não veja a nulidade argumentada pelo recurso.

No mérito restaram comprovadas a materialidade e a autoria. Fabiano Goens e Adriana Schnuck confirmam as operações realizadas e que a titularidade das contas eram da empresa recorrente (fls. 76/77; 82; 90/91 e 93/64).

Além disso, bastante esclarecedora a análise dos fatos descrita na sentença condenatória:

As operações descritas na denúncia teriam sido realizadas através das contas "MATOS", "MATOS 1", "MATOS 1" e "MATOS EURO". Resta determinar quem seria o responsável por tais contas.

O informante Fabiano Goens declarou em juízo que as operações efetuadas através das referidas contas diziam respeito à empresa Altero, cujo titular era "Alcimar", a quem foi apresentado por Alexandre Guillard de Freitas na primeira vez em que lá esteve - apesar de , posteriormente , ter mantido contato com "Eliane", responsável pelo setor financeiro da empresa (fls. 331/5v; 614/6v).

Adriana Regina Schunck de Souza também afirmou que aquelas eram contas da Metalúrgica Altero, e que as operações eram realizadas para a empresa, embora o contato fosse "Eliane", do setor financeiro (fls. 336/40v; 616v/8v).

Na agenda eletrônica de Fabiano Goens há o registro do contato "ALTERO ELIANE", com os telefones "35591000, 35591001 FAX, 96698553" e o endereço "MARTIN BERG 801, SÃO JACO SAPIRANGA PROXIMO PAQUETA" (fl. 93v).

Em diversas planilhas P1 e P2 da conta "MATOS" há referência , no campo "Observações", ao nome "ELIANE", ou "A/C ELIANE", ou "C/ELIANE" (fls. 346/435).

Determinada a quebra do sigilo telefônico do terminal nº 96698553 (fls. 21/2), constante da agenda de Fabiano Goens, a operadora Vivo informou que, no período compreendido entre janeiro de 2001 e fevereiro de 2004, a linha pertencia à cliente Eliane Lucia Lodette (sic), RG 2028249114, CPF 538.940.220-00 (fls. 168/9).

A empresa Altero Design Indústria e Comércio Ltda., oficiada, informou que, no período de 2001 a 2005, trabalhou em seu setor administrativo a funcionária Eliane Lucia Lodetti, RG 2028249114, CPF 538.940.220-00, telefone 96698553 (fl. 166). Eliane Lucia Lodetti, ouvida em juízo, confirmou que trabalhava na empresa Altero naquele período, como gerente administrativa - cuidando, inclusive, do setor financeiro -, subordinada a "seu Alcimar" (fls. 649/52).

No Contrato Social da empresa Altero Design Indústria e Comércio Ltda. – atual denominação da empresa Metalúrgica Altero Indústria e Comércio - consta como sócio administrador o réu Alcimar Antônio Lodetti, RG 7012506528, CPF 417.952.880-00, e como endereço da sede a Rua Martin Berg, nº 801, Sapiiranga/RS - tal como registrado na agenda de Fabiano Goens (fls. 108/15 do Anexo 1).

O réu reconheceu sua condição de sócio e gerente comercial da "Altero" (fls. IR793/7). Sendo assim, resta comprovado que o réu Alcimar Antônio Lodetti determinou as operações realizadas através das contas "MATOS", "MATOS I", "MATOS 1" e "MATOS EURO" e é responsável por elas."

Vê-se que, independentemente da análise de quem dentro da Altero Design que decidia e/ou remetia as ordens, o fato é que existe comprovação não somente das operações realizadas, como também da titularidade da pessoa jurídica dessas contas apontadas. Assim, para efeito do presente processo administrativo, comprovada a materialidade e a autoria.

Não procede a alegação de que não poderia haver operação ilegal de câmbio entre duas empresas nacionais e com pagamentos em reais. O que a norma proíbe e foi violado no presente caso, é justamente a operação de câmbio fora do mercado autorizado, independentemente se são nacionais ou estrangeiras as empresas. E quanto a ocorrência desta fica claro que o recorrente a realizou pela análise das contas mantidas no exterior em moeda estrangeira, que foram remetidas pela Tour Export e seus prepostos.

Por isso, voto no sentido de confirmar a decisão condenatória do Bacen. A multa foi aplicada de acordo com os parâmetros legais fixados na norma "especial" cambial, em 10% das

operações ditas irregulares, sendo que os limites gerais descritos na Resolução 2228/01 não lhe alcançam.

Assim, voto por negar provimento ao recurso.

É o Voto.

Brasília, 28 de junho de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Penteado Laudísio, Conselheiro Relator**, em 26/09/2016, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 26/09/2016, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0009884** e o código CRC **AED700CE**.

Referência: Processo nº 10372.000680/2016-62

SEI nº 0009884